



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**

segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano XI - Edição nº 01159 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio publica**



Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

[www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
31678CF0C906C308C8F677095B4A9DA9

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

## SUMÁRIO

- DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 009/2019 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 009/2019.

**IMPUGNANTE:** OLIVETEC COMÉRCIO DE MADEIRAS E SERVIÇOS FLORESTAIS EIRELLI /CNPJ 13.855.356/0001-59 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 009/2019, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E PARCELADA “AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PARQUES INFANTIS E APARELHOS DE GINÁSTICA PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, CONFECCIONADOS EM EUCALIPTO TRATADO, A SEREM INSTALADOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DA SEDE E DISTRITO DE BUIRACICA E LUSTOSA”**, conforme condições e exigências estabelecidas neste edital, regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, LC 123/06, Decretos Municipais nº 008/2016 e 09/2019 e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

### I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

O ente Impugnante em epígrafe, na forma da lei, assim se insurge, tempestivamente, em face do Edital sob análise, destacando que discorda na forma abaixo:

#### *11.4. - EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE TÉCNICA*

*a) Todos os equipamentos em eucalipto cloeziana, autoclavado, tratado por meio das normas ABNT NBR 8456, NBR 9480, NBR 12803.*

*b) Deverá ser apresentada declaração da usina de tratamento que o produto químico utilizado é o OSMOSE K33 C 72% de ingredientes ativos (produto de ação fungicida e inseticida, hidrossolúvel de consistência pastosa) o que garante a eficácia da madeira tratada pelo prazo de 15 anos, com firma reconhecida.*

*c) Todas as peças em Eucalipto deverão receber aplicação de Stain que é produto impregnante e deve penetrar na madeira, provido de*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*duplo filtro solar para propiciar proteção à mesma contra radiação ultravioleta, além do efeito decorativo.*

## II - DOS PLEITOS

Tendo em vista, as razões constantes no petição de impugnação, a Impugnante pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do certame a ser realizado no dia 17/09/2019 e, no mérito, seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com a devolução do prazo para a elaboração das propostas e a redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

## III - DO JULGAMENTO

Fica assente da simples leitura do Instrumento Convocatório, que a Municipalidade de Teodoro Sampaio, por intermédio do Pregoeiro, legalmente designada, buscou, ao contrário do averbado pela Impugnante, elaborar o edital ora impugnado com fundamento nas leis aplicáveis à espécie, bem assim, dentro do interesse público, todo enquadramento nos moldes das necessidades da Administração, com o fito de escolher a proposta mais vantajosa e obstando em ferir as legislações pertinentes a matéria.

Adentrando à impugnação propriamente dita, quanto ao item 11.4, vale ressaltar que, em momento algum, houve restrição a participação de qualquer licitante, inclusive, a Impugnante, sendo que a exigência é objetiva, não havendo, pois, exacerbação do quanto estatuído no art.30 da Lei nº8.666/93.

Obviamente, a inclusão se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Daí, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Tais afirmações servem justificar o item 11.4, na medida que a exigência ali contida, não é medida para servir de objeto de impugnação como

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pretende a Impugnante, pois como já dito acima a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória.

Por esse motivo, a necessidade de adequação às normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, não servindo a justificativa da Impugnante, para desqualificar tal exigência do Instrumento Convocatório.

Não bastasse todo o exposto, há de se posicionar, ainda, nos termos da jurisprudência hodierna que tratam da matéria:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático no caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo edital licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. **O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.** 4. **Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37, XXI, da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravo Nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
**Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio**  
**Secretaria Municipal de Administração e Finanças**  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres  
Hermann, Julgado em 16/03/2016). (grifos  
nossos)

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o edital quanto a qualificação técnica.

Teodoro Sampaio /BA, 13 de setembro de 2019.

**Joseval Silva de Argolo Azevedo**  
**Pregoeiro Municipal**